

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1007697-42.2022.8.26.0048**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento da Própria Saúde**  
Requerente: **Fátima Graziele de Oliveira Martins**  
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana da Silva Frias Pereira****Vistos.**

**FÁTIMA GRAZIELE DE OLIVEIRA MARTINS**, qualificada nos autos, propôs a presente **Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência** em face de **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ATIBAIA**, alegando, em síntese, que, desde 02.05.2022, aguarda em fila do sistema público de saúde, a realização de consulta especializada e exame de avaliação de artrodese, sem previsão de agendamento e com agravamento do seu estado de saúde. Requereu a concessão de tutela de urgência e, ao final, a procedência da ação, para o fim de se impor ao município réu a obrigação de agendar a consulta e exame médico especializado no prazo de 48 horas, sem prejuízo da condenação nas verbas de sucumbência.

Com a inicial de fls. 1/16, vieram os documentos de fls. 17/29.

A decisão de fls. 30/31 deferiu justiça gratuita à autora e indeferiu a tutela antecipada.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Interposto agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito ativo, para antecipar a tutela recursal (fls. 57/62).

Citado, o Município apresentou a contestação de fls. 77/93 (com os documentos de fls. 94/100), arguindo, em preliminar, falta de interesse processual, seja pela ausência de pretensão resistida, seja porque a consulta e o exame foram regularmente realizados após a concessão da tutela antecipada. Impugna, ainda, o valor atribuído à causa. No mérito, sustenta que o responsável pela realização do exame solicitado pela autora é o Estado, e não o Município. Além disso, priorizar o atendimento da autora, em detrimento de outros pacientes em iguais condições, sem que haja indicação de urgência médica, fere o princípio da igualdade. Impugna, por fim, o valor fixado a título de multa cominatória, alegando ser excessiva. Requereu o acolhimento da preliminar, com extinção da ação sem resolução do mérito e, sucessivamente, a improcedência da ação.

Réplica às fls. 104/113.

Instadas a especificarem provas, as partes requererem o julgamento antecipado da lide (fls. 114 e 117/120).

A decisão de fls. 128 fixou multa cominatória para o cumprimento da liminar.

Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. V. Acórdão de fls. 169/176).

O requerido informou a realização da consulta e exame pleiteados pela autora (fls. 185/196, 208/210 e 229/232).

A autora manifestou-se às fls. 236

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

Considerando o documento de fls. 100 (que indica custo médio da consulta especializada e exame), acolho a impugnação ao valor atribuído à causa, fixando-o em R\$1.000,00. **Anote-se.**

O documento trazido às fls. 22 demonstra o pedido administrativo, por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ocasião da distribuição da ação, de modo que bem demonstrado o interesse processual.

No mérito, a ação é procedente.

Dispõe o artigo 196, da Constituição Federal, in verbis:

*“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

Portanto, é dever do Estado, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde a todos os cidadãos. Tal norma não é simplesmente programática, mas também definidora de direito fundamental, tendo, portanto, aplicação imediata.

A forma com que tal direito fundamental é distribuída está contida no art. 198 da Constituição Federal, há solidariedade entre os entes federados, solidariedade também constante na Lei 8.080/90, em seus artigos 16, 17 e 18.

O conjunto probatório já produzido nos autos demonstra exhaustivamente a necessidade de consulta médica especializada e exame médico complementar, pela autora, o que ensejou, inclusive, a concessão da tutela antecipada em sede recursal, já cumprida pelo Município de Atibaia, motivo pelo qual de rigor a procedência do pedido inicial.

Destarte, satisfeita a pretensão da autora e não tendo sido requerida nenhuma outra providencia, de rigor a extinção do presente feito.

No mais, os documentos trazidos tanto ao feito principal quanto ao incidente de cumprimento provisório de decisão, em apenso, demonstram que a demora significativa no cumprimento da tutela de urgência se deu em razão da ausência de profissionais especializados, nos nosocômios diligenciados pela municipalidade, de modo que a consulta acabou realizada na cidade de Piracicaba (fls. 101), com posterior exame (tomografia) nesta cidade, e agendamento de retorno também em Piracicaba (fls. 121).

Assim, tem-se que o valor global da multa tornou muito elevado, em especial se considerado o custo do próprio tratamento (consulta e exame).

Não se pode conceber que a multa por descumprimento da obrigação de fazer pudesse agora gerar à autora crédito elevado.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

De se reconhecer, portanto, que a multa se tornou excessiva, em especial porque o valor correspondente é pago com dinheiro público, advindo, em grande parte, do recolhimento dos tributos, pelos contribuintes, e também de outras esferas de governo (em razão de repasses para a saúde). Ademais, os recursos públicos devem ser destinados também a outros enfermos.

Possível, portanto, a modificação do valor da multa, de modo a não causar enriquecimento ilícito à autora, consoante autoriza a disposição contida no art. 537 e seu § 1º, do CPC.

Assim, reduzo o valor final total da multa para R\$ 3.000,00, sobre o qual incidirão correção monetária e juros de mora, a partir desta data (em razão da adequação do valor, nesta data), observando-se, no mais, os índices constantes da disposição contida no artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, nos moldes da tese de repercussão geral fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 810), devendo ser trasladada cópia desta sentença para o incidente em apenso.

Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para (i) confirmar a antecipação da tutela deferida em sede recursal (fls. 169/176), condenando o réu na obrigação providenciar o necessário para a realização de consulta especializada e exame complementar, com a observação de que eles já foram realizados; (ii) fixa a multa, pelo atraso no cumprimento da tutela de urgência, em R\$ 3.000,00, com os acréscimos referidos na fundamentação. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda a Z. Serventia à anotação da correção do valor atribuído à causa, nos moldes constantes no início da fundamentação.

O réu é isento da taxa judiciária. Sem condenação a reembolso de custas e despesas processuais, já que a autora, sendo beneficiária da Assistência Judiciária, nada desembolsou a esse título. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA DR. JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que fixo em R\$ 1.000,00.

Traslada-se cópia para o incidente em apenso.

Nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Atibaia, 04 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**